

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 02/2003**.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa dar nova redação a dispositivos e aos Anexos IV e VI da Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FMLU..

De acordo com a exposição de motivos o PL objetiva conferir nova redação a dispositivos e anexos integrantes da Lei nº 13.478/02, eis que tendo a lei sido aprovada na forma de um Substitutivo apresentado pelo Legislativo, foram introduzidas várias alterações à propositura original encaminhada pelo Executivo, que importaram na renumeração de seus artigos, deixando, por outro lado, de contemplar as retificações anteriormente propostas na Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 685/02, o que resultou em incorreções no texto final aprovado, a serem saneadas.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.406/02, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 13.406/02.

Pelas razões expostas, somos  
**LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Quanto ao mérito o projeto merece prosperar na medida em que demonstra ser de inegável interesse público, razão pela qual as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; e de Administração Pública manifestam-se  
**FAVORAVELMENTE.**

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, as Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e de Finanças e Orçamento, sugerem o seguinte Substitutivo objetivando sanar a impropriedade contida no art. 1º da propositura que, por duas vezes, repetiu a redação de seu parágrafo único:

SUBSTITUTIVO Nº /03 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.99.....  
.....

Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Valor por mês

EGRS especial R\$ 44,30

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Valor por mês

EGRS 1 R\$ 1.410,47

EGRS 2 R\$ 4.513,49

EGRS 3 R\$ 8.462,79

EGRS 4 R\$ 18.336,05

EGRS 5 R\$22.567,44" (NR)

Art. 2º. O artigo 111 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As reduções de que tratam os artigos 109 e 110 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 103 desta lei." (NR)

Art. 3º. Os incisos IV e V do artigo 119 da Lei nº 13.478, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.119.....  
.....

I.....  
.....

II.....  
.....

III.....  
.....

IV. a limpeza e varrição de feiras livres;

V. a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no § 2º do artigo 94 desta lei." (NR)

Art. 4º. O artigo 144 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 97 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica." (NR)

Art. 5º. O "caput" do artigo 187 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 140, 141, § 1º, 146, 147 e 148 desta lei poderão ser punidos:" (NR)

Art. 6º. O "caput" do artigo 189 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. A infração aos artigos 158, 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados." (NR)

Art. 7º. O parágrafo único do artigo 235 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.235.....  
.....

Parágrafo único. A base de cálculo tratada no "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes a que se refere o artigo 236, na proporção da quantidade e espécie de atividades de

fiscalização que demandarem seus respectivos serviços." (NR)

Art. 8º. O artigo 238 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238. Fica delegada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, criada por esta lei, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, instituída pelo artigo 234, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação." (NR)

Art. 9º. O "caput" do artigo 242 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242. No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo instalará a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto, na forma do disposto no artigo 194". (NR)

Art. 10. O Anexo IV da Lei nº 13.478, de 2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação de 1 (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II, Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento.

Art. 11. O Anexo VI da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único integrante desta lei, relativas à coluna "Infrações dos Artigos", no que se refere a seus artigos 142, § 1º, 150, § 4º e 153.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAM/MRCPS/sff

Alterações Limpeza PI

Anexo Único a que se refere o artigo 11 da Lei nº , de de de 2003

TABELA DE MULTAS

Infrações dos Artigos Valor da Multa Aplicável

140 R\$ 1000,00

141, caput R\$ 1000,00

141, §1º R\$ 1000,00

142, caput R\$ 1000,00

142, §1º R\$ 1000,00

144 R\$ 1000,00

145 R\$ 1000,00

146 R\$ 250,00

147 R\$ 250,00

148 R\$ 250,00

150, caput R\$ 50,00

150, §1º R\$ 50,00

150, §4º R\$ 400,00

151 R\$ 50,00

152 R\$ 500,00

153 R\$ 250,00

155 R\$ 50,00

156 R\$ 50,00

157, caput R\$ 50,00

157, §1º R\$ 50,00 / dia

158 R\$ 50,00 / dia

159 R\$ 50,00 / dia

160 R\$ 500,00

161 R\$ 500,00 / dia

162 R\$ 500,00

163 R\$ 500,00

164 R\$ 500,00

165 R\$ 750,00

165, § único R\$ 750,00

166 R\$ 500,00

167 R\$ 50,00 / dia

169, inc. I R\$ 500,00

169, inc. II R\$ 500,00

169, inc. III R\$ 500,00

169, inc. IV R\$ 100,00

169, inc. V R\$ 250,00

169, inc. VI R\$ 250,00

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"